

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 755, de 2011, da Senadora Marinor Brito, que *cria o Dia Nacional de Combate ao Tráfico de Seres Humanos, a ser celebrado anualmente no dia 18 de outubro.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 755, de 2011, da Senadora Marinor Brito, propõe seja criado o Dia Nacional de Combate ao Tráfico de Seres Humanos, a ser celebrado anualmente no dia 18 de outubro, nos termos de seu art. 1º. A norma em que, virtualmente, vier a se transformar o projeto vigorará a partir da data de publicação, conforme preceitua seu art. 2º.

Em sólida argumentação, a autora da proposição sustenta que, não obstante passado mais de um século da abolição da escravatura, no Brasil continuam a ser observadas abomináveis práticas de tráfico de seres humanos. A proposição escuda-se, ainda, em farto relatório de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) criada no Senado Federal.

A matéria foi distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para apreciá-la em caráter terminativo. Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE, de acordo com o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições que versem sobre datas comemorativas.

Preliminarmente, antes de considerar o mérito, faz-se necessário avaliar a juridicidade, tendo em vista que se trata de proposição para instituir data comemorativa, matéria que se encontra regulada pela Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que “fixa critérios para instituição de datas comemorativas”. Adicionalmente, para observar o fiel cumprimento da referida norma, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) desta

Casa, respondendo ao Requerimento nº 4, de 2011, da CE, emitiu parecer que estabelece orientações a serem observadas para matérias com esse conteúdo.

Constata-se que o Projeto de Lei nº 755, de 2011, não cumpre os requisitos procedimentais contidos nos arts. 2º a 4º da Lei nº 12.345, de 2010, abaixo transcritos:

Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Art. 3º A abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados.

Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.

O voto do parecer da CCJ, no que diz respeito às proposições apresentadas posteriormente à vigência da Lei nº 12.345, de 2010, afirma, em seu item *b*, que não deve ser admitida sua tramitação, caso não se cumpram as exigências estabelecidas nos arts. 2º a 4º, relativas à realização de consultas e audiências públicas. Adicionalmente, em seu item *c*, o voto reitera que, se, por qualquer circunstância, for admitida a tramitação de projetos de lei nessa condição, devem ser eles rejeitados quando de sua deliberação pela CE ou, eventualmente, pelo Plenário.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 755, de 2011, por injuridicidade.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator